



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1304901-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2015
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE
INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA RODRIGUES COSTA, CELIVALDO DA SILVA LIRA, SÉRGIO DE BARROS LINS, MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM, FLÁVIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, IVANO LOPES FERRO, FG CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - ME E KENATE VICENTE DE FREITAS
ADVOGADO: Dr. LEONARDO VIGOLVINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 18.910
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0387/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304901-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE, FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOBRE FATOS DENUNCIADOS ANONIMAMENTE POR CIDADÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação de locação de impressoras por dispensa imotivada de licitação por emergência, desrespeitando a regra prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Bezerra Rodrigues Costa, Diretora-Presidente do DETRAN/PE à época;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria de Fátima Bezerra Rodrigues Costa, então Diretora-Presidente do DETRAN/PE, autoridade responsável pela instauração de Processos Administrativos envolvendo os servidores daquele Órgão envolvidos em desvios de recursos de placas especiais e IPVA, foi omissa quanto à adoção das providências sob sua competência;

CONSIDERANDO a realização de exames práticos de direção veicular com a participação de servidores não habilitados, bem como a ausência de designação das comissões pelo prazo de 01 (um) ano, cuja responsabilidade recai sobre a Sra. Maria de Fátima Bezerra Rodrigues Costa, Diretora-Presidente do DETRAN/PE, e o Sr. Celivaldo da Silva Lira, Diretor de Operações daquele Órgão;

CONSIDERANDO o prejuízo ao erário com a locação de imóvel e respectivas reformas visando à instalação da Central de Vistorias do DETRAN, que nunca entrou em funcionamento, tendo como responsáveis a Sra. Maria de Fátima Bezerra Rodrigues Costa, Diretora-Presidente do DETRAN/PE, e o Sr. Celivaldo da Silva Lira, Diretor de Operações daquele Órgão;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do Contrato de prestação de serviços de exames práticos de direção veicular e monitoramento eletrônico, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Celivaldo da Silva Lira, Diretor de Operações e Gestor do Contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, e 74, § 2º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 40 e 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Bezerra Rodrigues Costa e do Sr. Celivaldo da Silva Lira.

Dar quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

Aplicar à Sra. **Maria de Fátima Bezerra Rodrigues Costa** multa no valor de R\$ 12.414,64, que corresponde a 80% do limite vigente no mês de março de 2015, prevista no artigo 73, incisos II e III e § 8º, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar ao Sr. **Celivaldo da Silva Lira** multa no valor de R\$ 12.414,64, que corresponde a 80% do limite vigente no mês de março de 2015, prevista no artigo 73, incisos II e III e § 8º, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Determinar o encaminhamento destes autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação;

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Diretor-Presidente do DETRAN/PE, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Instaurar procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, para apurar o descumprimento de cláusulas do Contrato nº 003/2013, de 25/01/13, baseado no Pregão Eletrônico nº 072/2012, através do qual foram contratados os serviços de gestão administrativa, do tipo gestão e operacionalização, para aplicação de prova prática de direção veicular do DETRAN/PE, celebrado com a Empresa FG CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - ME, assim como seu reflexo sobre os valores pactuados e aqueles efetivamente pagos, objetivando o levantamento de possíveis diferenças cujos montantes, na hipótese de serem em desfavor dos cofres públicos estaduais, deverão caracterizar dano ao erário, com a consequente apuração dos responsáveis;

2. Instaurar procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, para apuração das irregularidades apontadas em relação ao pagamento de diárias sem comprovação da realização das correspondentes viagens entre os meses de setembro a dezembro de 2012, com a identificação dos responsáveis e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

eventuais valores a serem devolvidos aos cofres públicos, caso assim seja configurado;

3. Instaurar procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, para apurar a totalidade do dano sofrido pelo erário estadual, tanto em função das fraudes relativas aos pagamentos indevidos do IPVA, como em decorrência dos valores não cobrados referentes às placas especiais, identificando os responsáveis e respectivos valores a serem devolvidos aos cofres públicos, assim como sejam acrescidas as penalidades administrativas a serem impostas, conforme previsão do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;
4. Observar os procedimentos normativos no sentido de possibilitar o credenciamento de Centros de Formação de Condutores (CFC);
5. Estabelecer procedimentos para prestações de contas de diárias, nos quais sejam cumpridos os requisitos legais sobre a matéria;
6. Regulamentar os procedimentos relativos ao controle eletrônico de ponto dos servidores.

Recife, 14 de abril de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino da Lima – Procurador

MNC/HN